

## DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL\*

\*artigo publicado na no livro Aspectos Jurídicos dos CONTRATOS DE SEGURO – Ano IV da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, págs. 149-176.

**AUTORES**, membros do Grupo Nacional de Trabalho –

Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL:

ANTÔNIO TEIXEIRA

Advogado graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1987. Concluiu o curso de pós-graduação “stricto sensu” em Acesso à Justiça pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito em 2013. Ex-professor de Direito Processual Civil na UNIBAN – Universidade Bandeirantes.

CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie. Professor de Direito Processual Civil e Saúde Suplementar e de Legislação do Seguro na Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg) nos cursos técnicos e MBA. Especialista, Professor e Supervisor de Estágio em Cursos de Mediação e Conciliação pela Escola

Paulista de Magistratura.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Presidente do GNT – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL. Ex-Segundo Vice-Presidente da AIDA BRASIL, no biênio 2012/2014. Procurador do Município de São Paulo aposentado. Bacharel pela PUCSP e Pós-Graduado pela FADUSP. Advogado, especializado em Direito Securitário e Bancário. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo - ESDM-SP.

LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR MIRANDA

Advogado graduado pela FMU em 1986. Concluiu o curso de pós-graduação “Iatu sensu” em Direito Processual Civil pela FMU. Concluiu curso de “Especialização no Código de Defesa do Consumidor” na PUCSP, co-autor do livro NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Principais Alterações do Sistema Processual Civil, Rideel, 2015, membro da AIDA – Associação Internacional de Direito do Seguro.

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo indicar as principais alterações introduzidas no instituto da Intervenção de Terceiros pelo novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Intervenção de Terceiros. Assistência simples e litisconsorcial. Denúnciação da lide. Chamamento ao processo. Despersonalização da pessoa jurídica. *Amicus curiae*.

#### *ABSTRACT*

The purpose of this article is to show the main changes introduced at the Institute of Third Party Intervention by the new Civil Procedure Code.

#### SUMÁRIO:

I – INTRODUÇÃO. II – DA ELIMINAÇÃO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA. III – DA REALOCAÇÃO DO INSTITUTO DA OPOSIÇÃO DE ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. IV – DA ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL. V – DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VI – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. VII – DA DISTINÇÃO ENTRE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. VIII - DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Personalidade Jurídica. 1.1. Desconsideração da personalidade jurídica. 1.2. Antecedentes históricos. 2. Apresentação do instituto no Código Civil - artigo 50. 3. Mera inadimplência da pessoa jurídica – não possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. 4. Procedimento introduzido pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015 – artigos 133 a 137. IX – DO *AMICUS CURIAE*. X – DA CONCLUSÃO.

## I – INTRODUÇÃO

No dia 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei Federal n. 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Com previsão de entrada em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação, ocorrida em 17.03.2015, vários projetos de lei já foram apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados com vistas a sua modificação, dentre os quais o Projeto de Lei n. 2.913/15, do Dep. Victor Mendes, que altera o artigo 1.045, ampliando de um para três anos a sua vacância, além de outros que pretendem restabelecer o juízo de admissibilidade prévio nos Tribunais Regionais e Estaduais, com o retorno ao sistema do agravo nos próprios autos, cabível contra o despacho denegatório de seguimento dos recursos extremos, extinguir o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário<sup>1</sup>, modificar e/ou extinguir disposições da ordem cronológica de conclusão para julgamento, etc..

Certamente, outros projetos de lei serão ainda apresentados até o final da vacância do Novo CPC.

O Novo CPC promove alterações importantes no instituto da Intervenção de Terceiros, mantém os principais com alguns aprimoramentos, elimina, modifica e introduz novas hipóteses de intervenção, já existentes no sistema jurídico brasileiro, mas que, somente a partir da vigência da Lei n.

---

1 Art. 1.042 do CPC/2015.

13.105/2015, passarão a integrar o Diploma Processual Civil.

O objeto deste trabalho é indicar ao operador do Direito quais foram as principais alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil na parte relativa à Intervenção de Terceiros.

## II – DA ELIMINAÇÃO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

Em primeiro lugar, observa-se que o instituto da nomeação à autoria, previsto nos artigos 62 a 69 do atual CPC, foi eliminado do sistema processual civil.

A doutrina o considerava como uma forma híbrida de intervenção de terceiro, pois na nomeação à autoria não se pressupõe verdadeiramente a existência de um terceiro, mas sim a substituição do polo passivo da demanda.

Parte da doutrina aponta que o art. 338 do do NCPC seria uma espécie de nomeação à autoria genérica, ao estabelecer que, quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

## III – DA REALOCAÇÃO DO INSTITUTO DA OPOSIÇÃO DE ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

No CPC/2015, a *oposição* deixa de ser espécie de intervenção de terceiro, prevista nos artigos 56 a 61 do CPC/73, e passa a integrar os procedimentos

especiais, alocada nos artigos 682 a 686, ao lado dos embargos de terceiro.

Foram mantidas praticamente as mesmas disposições do CPC/73, resumindo-se a alterações na realocação do instituto, que acolheu o entendimento doutrinário, segundo o qual a oposição tem natureza jurídica de ação.

Recorremo-nos a JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA<sup>2</sup> para registrar que *“Com a oposição, o terceiro ajuíza ação contra os litigantes da ação originária, com o intuito de haver para si a coisa ou direito sobre que estes controvertem. Decidiu-se que “a oposição é ação autônoma, independente da principal, uma vez que o oponente pretende fazer valer direito próprio, incompatível com o do autor e do réu” (TRF 1a. Reg. Ap. 2006.35.01.002515-4/GO, 3a. T., j. 06.02.2007, rel. Juiz Federal Tourinho Neto, RT 861/362). Tal como os embargos, a oposição é ação autônoma. Mas oposição e embargos de terceiro não se confundem. A oposição “atua no plano do processo de conhecimento, não objetivando desconstituir constrições processuais indevidas, mas sim obter declaração de um direito material do oponente e a condenação de um dos opostos. Embora, indiretamente, possa implicar em desconstrução de bens e direitos, não é essa sua finalidade principal” (Donaldo Armelin. Dos embargos de terceiro, RePro 62/40). Por isso, não se admite a oposição após a sentença (cf. Art. 682 do cpc/2015; cf. também*

---

2 *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 955/956.

*Rosa Pelicani, anotações..., RePro 72/144). Não se confunde a oposição com as formas de intervenção de terceiros, tendo o CPC/2015, acertadamente, tratado tal figura entre os procedimentos especiais (diversamente do que o fazia o CPC/1973). Não se dá na oposição a substituição pelo oponente de uma das partes da relação processual originária (cf. STJ, AgRg no REsp 450.390/DF, 4a. T., j. 19.02.2009, rel. Min. Luís Felipe Salomão), algo que pode ocorrer, por exemplo, caso o réu alegue ilegitimidade passiva ad causam e indique aquele que deve ocupar o polo passivo (cf. Arts. 338 e 339 do CPC/2015; no CPC/1973, tal papel era desempenhado pela nomeação à autoria).*

A seguir, um quadro comparativo entre as disposições do CPC/1973 e o CPC/2015:

CPC/1973	CPC/2015
Seção I	CAPÍTULO VIII
Da Oposição	DA OPOSIÇÃO
<b>Art. 56.</b> Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença,	<b>Art. 682.</b> Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença,

oferecer oposição contra ambos.	oferecer oposição contra ambos.
<p><b>Art. 57.</b> O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os oponentes citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.</p>	<p><b>Art. 683.</b> O oponente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.</p> <p>Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os oponentes citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.</p>
<p>Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste</p>	



Livro.	
<b>Art. 58.</b> Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.	<b>Art. 684.</b> Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.
<b>Art. 59.</b> A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.	<b>Art. 685.</b> Admitido o processamento da oposição, será esta apensada à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
<b>Art. 60.</b> Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.	Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

**Art. 61.** Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

**Art. 686.** Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Como se vê da comparação acima, não houve modificação relevante nas disposições da *oposição* entre os dois diplomas legais.

#### IV – DA ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL

A assistência, simples e litisconsorcial, prevista no CPC/73 nos artigos 50 à 55, é prevista no CPC/2015 nos artigos 119 à 124.

Nas palavras de MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO<sup>3</sup> *“Corrigindo equívoco em relação ao qual a doutrina brasileira já há tempos chamava a atenção, o legislador do CPC/2015 sistematizou corretamente o instituto da assistência no âmbito das intervenções de terceiros, diversamente do que ocorreu no Código de 1973, onde a assistência era tratada no Título II, Capítulo V, Seção II do Código, fora desse contexto das intervenções e juntamente com a figura do litisconsórcio.”*

Com as alterações promovidas pelo novo diploma processual civil, a

---

<sup>3</sup> *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª tiragem. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Dantas (Coordenadores). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 398.

assistência passa a ser decidida nos próprios autos mesmo na hipótese de haver impugnação, razão pela qual o Legislador optou pela supressão dos incisos I, II e III do art. 51 do CPC/1973, afastando a abertura de apenso, conforme se nota da seguinte tabela comparativa entre as disposições do CPC/73 e o CPC/2015:

CPC/1973	CPC/2015
	TÍTULO III
	DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
Seção II	CAPÍTULO I
Da Assistência	DA ASSISTÊNCIA
	Seção I
	Das Disposições Comuns
<b>Art. 50.</b> Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para	<b>Art. 119.</b> Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para

assisti-la.	assisti-la.
Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.	Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.
<b>Art. 51.</b> Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:	<b>Art. 120.</b> Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.
I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;	

II - autorizará a produção de provas;	
III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.	

Observe-se também que o prazo para a impugnação da assistência, fixado pelo CPC/73 em 5 (cinco) dias, foi ampliado para 15 (quinze) dias, como estabelece o artigo 120 do CPC/2015.

Outra modificação a merecer destaque está no parágrafo único do artigo 121 do CPC/2015, equivalente ao parágrafo único do artigo 52 do CPC/1973, conforme se visualiza da comparação entre as redações das disposições mencionadas:

CPC/1973	CPC/2015
Seção II	Seção II
Da Assistência	Da Assistência Simples
<b>Art. 52.</b> O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o	<b>Art. 121.</b> O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus

assistido.	processuais que o assistido.
Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.	Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissis o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

O assistente simples atua no processo com legitimação extraordinária subordinada, uma vez que, agindo em nome próprio, auxilia a defesa de direito do assistido, mas fica submetido a sua vontade.

Como se constata do parágrafo único de cada um dos referidos artigos, enquanto o CPC/1973 estabelece que “Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios”, o CPC/2015 prevê que “Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissis o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

FREDIE DIDIER JR.<sup>4</sup>, mencionando Waldemar Mariz de Oliveira Jr. (Substituto processual. São Paulo: RT, 1971, p. 157), esclarece que “*A troca de “gestor de*

---

4 DIDIER JR, Fredie. Poderes do assistente simples no Novo Código de Processo Civil: Notas aos arts. 121 e 122 do CPC. Artigo que compõe a obra “Novo Código de Processo Civil – Principais alterações do Sistema Processual Civil”. Coordenação de SARRO, Luís Antônio Giampaulo. São Paulo: Rideel, 2015, pp. 201/202.

*negócios” por “substituto processual” é um aperfeiçoamento técnico, pois, de fato, o assistente simples atuará, em nome próprio, na defesa de interesses do assistido – e, assim, será seu substituto processual.”*

E prossegue, afirmando que *“A principal mudança, porém, foi o acréscimo do texto “ou, de qualquer outro modo, omissa”. Com o acréscimo, deixa-se claro que o assistente simples pode suprir qualquer omissão do assistido, e não apenas a revelia.”*

Acrescenta, ainda, que *“Com essa alteração, resolve-se antiga questão jurisprudencial: a sobrevivência do recurso do assistente, no caso de o assistido não ter recorrido. Havia precedentes do STJ no sentido de que o recurso interposto apenas pelo assistente simples não poderia ser conhecido, tendo em vista a circunstância de a atuação do assistente simples estar subordinada à vontade do assistido. Já que o assistido não havia recorrido, o recurso do assistente simples não poderia seguir autonomamente, pois seria “contrariar” a vontade do assistido, que não recorreu”.*

Para indicar a referida jurisprudência, o Professor DIDIER menciona, em nota de rodapé, a decisão proferida pelo STJ, 2a. T, REsp n. 535.937/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. Em 26-9-2006, para logo em seguida afirmar que *“Havia, claramente, um equívoco na premissa: é possível que apenas o assistente simples recorra. Na verdade, é exatamente esse o seu papel: ajudar o*

*assistido. Pode acontecer de o assistido perder o prazo do recurso; o recurso do assistente estará lá para evitar a preclusão”, anotando a decisão do STJ, 4a. T, AgRg no REsp n. 1.217.004/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. Em 28-08-2012, publicado no Dje de 4-9-2012’.* E conclui, então, que o parágrafo único do art. 52 do CPC/73 já poderia ser aplicado aos demais casos de condutas omissivas do assistido, e não apenas à revelia, e afirma que a nova redação do CPC/2015 resolve essa questão, definitivamente.

Mas ressalva o mencionado processualista civil, anotando a decisão também do STJ, 2a. T, REsp n. 1.056.127/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 19-8-2008, publicado no *DJe* de 16-9-2008, que “Com o novo Código, se o assistido expressamente tiver manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo do recurso já interposto, o recurso do assistente não poderá, efetivamente, ser conhecido, pois a atuação do assistente simples fica vinculada à manifestação de vontade do assistido (art. 53 do CPC; art. 122 do CPC/2015).

Outra alteração digna de nota está na comparação entre as redações do artigo 53 do CPC/73 e o artigo 122 do CPC/2015, ao qual foi acrescida a hipótese de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação:

CPC/1973	CPC/2015
<b>Art. 53.</b> A assistência não obsta a que	<b>Art. 122.</b> A assistência simples não



<p>a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.</p>	<p>obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.</p>
--	---

Ainda na lição de FREDIE DIDIER JR.<sup>5</sup>, “*O CPC/1973, inexplicavelmente, não a mencionava no art. 53, certamente misturando desistência da ação, expressamente referida, com renúncia do direito sobre o que se funda a ação, conduta ignorada, nada obstante ainda mais gravosa ao assistido. Esse erro se repetia no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, hipótese de ação rescisória, que também não mencionava a renúncia, embora cuidasse da desistência. O curioso é que, tanto para o CPC/1973 como para o CPC/2015, são atos dispositivos bem diferentes, inconfundíveis: o primeiro leva a uma decisão sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC/1973; art. 485, VIII, CPC/2015) e a segunda, a uma decisão com resolução de mérito (art. 269, II, CPC/1973). O CPC/2015 corrige a omissão.*”

Quanto à expressão “terminando o processo, cessa a intervenção”, contida no art. 53 do CPC/1973 e não reproduzida no art. 122 do CPC/2015, esclarece

---

5 MEDINA, ob. cit., p. 200.

MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO<sup>6</sup> que foi suprimida por ser “...*evidente que se o processo termina, por conta dos efeitos produzidos por qualquer dos atos de disposição da parte assistida, não mais existe processo pendente a justificar a manutenção da assistência e menos ainda um novo pedido de intervenção.*”

Por outro lado, estabelece o art. 124 do CPC/2015 que considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, sendo relevante registrar, aqui, que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao interpretar os artigos da assistência, aprovou, por unanimidade, como é de seu regulamento, os seguintes Enunciados:

**FPPC – Enunciado 11.** “(art. 116; art. 124). O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo.” *(Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)*

---

6 SAMPAIO, ob. cit., p. 406.

7 Redação original: “O litisconsorte unitário, integrado ao processo por intervenção *iussuiudicis* a partir da fase instrutória, terá direito à postulação e à produção de provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo”.

**FPPC – Enunciado 118.** “(art. 116) O litisconsorte unitário ativo, uma vez convocado, pode optar por ingressar no processo na condição de litisconsorte do autor ou de assistente do réu.” (Grupo: Litisconsorte e intervenção de terceiros - FPPC – Rio).

**FPPC – Enunciado 388.** “(arts. 119 e 138) O assistente simples pode requerer a intervenção de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsorte e intervenção de terceiros – FPPC – Vitória).

**FPPC – Enunciado 389.** “(art. 122) As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas.”(Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros – FPPC – Vitória).

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA<sup>8</sup>, ao examinar o instituto da *intervenção de terceiros através da assistência*, faz magistral distinção entre a *assistência simples* e *litisconsorcial*. “A assistência é regulada pelo CPC/2015 como modalidade de intervenção de terceiros, opção que nos parece adequada. De modo geral, as formas de intervenção de terceiro são mecanismos que regulam o ingresso deste no processo em que já figuram as partes originárias. Quanto à intervenção, há um plus: na modalidade de assistência simples, o terceiro continua sendo tratado como terceiro, no processo (ainda que deva ser considerado um sujeito do processo, e, também, conforme o caso, possa, além de mero auxiliar da parte principal, atuar como verdadeiro

---

8 MEDINA, ob. cit, p. 211.

*substituto processual, cf. comentário infra). Na assistência simples (ou adesiva), embora exista relação jurídica entre o assistente simples e uma das partes, esta relação não é objeto do processo. Não se confundem, pois, assistência simples e litisconsorcial: “No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50 [do CPC/1973, correspondente ao art. 119 do CPC/2015]); ou b) a de ser cotitular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54 [do CPC/1973, correspondente ao art. 124 do CPC/2015])” (STJ, REsp 724.507/PR, 1a. T, rel. Min. Teori Albino Zavascki). Para que se configure a assistência litisconsorcial (ou qualificada), assim, é necessária “a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual” (STJ, AgRg no REsp 1.385.487/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2a. T., j. 24.09.2013).”*

Por fim, nos termos do artigo 123 do CPC/2015, transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que

pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença ou que desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

## V – DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Quanto à denúncia da lide, prevista nos artigos 70 a 76 do CPC/73, foi posicionada nos artigos 125 a 129 do CPC/2015.

Conforme se extrai da obra “*Novo Código de Processo Civil – Principais Alterações do Sistema Processual Civil*”, obra de autoria de vários membros do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, em coautoria com processualistas civis de renome, na parte relativa à denúncia da lide (SILVA, Cláudio Aparecido Ribas):

*“No Substitutivo do Senado, houve significativa mudança concernente ao desaparecimento dos vários institutos de intervenção de terceiros. A denúncia à lide, como modalidade específica de intervenção de terceiro, passaria a figurar como denúncia em garantia, com a supressão do inc. II do art. 70 do atual CPC, que determina ser obrigatória a denúncia da lide ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.*”

---

9 SARRO, Luís Antônio Giampaulo. São Paulo: Rideel, 2015, p. 31.

*O Substitutivo do Senado optou por suprimir o art. 330 do PLS no 166/2010, que tratava do chamamento em garantia na Seção III – Do chamamento. Assim, foi criada a Seção II para tratar da denunciação em garantia – art. 314 do Substitutivo. No parágrafo único do art. 314 do Substitutivo do Senado, proibia-se a denunciação sucessiva. No inc. IV do art. 317, passa-se a admitir que o autor exija o cumprimento da sentença também do denunciado em garantia, nos limites da condenação na ação regressiva.*

*Durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, as disposições acima mencionadas foram mantidas, o nome do instituto voltou a ser Denunciação da Lide e foi acolhida a emenda 76 do Deputado Paes Landim e de autoria do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, passando a possibilitar a intervenção do ressegurador, por exemplo, ao admitir uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra o seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma (§ 2º do art. 125).*

*Ao retornar ao Senado Federal, na fase de consolidação dos textos dos dois Substitutivos (do Senado e da Câmara), o § 2º do art. 125 foi inicialmente suprimido, mas posteriormente restabelecido, em acolhimento a destaque apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, por provocação do GNT-*

*Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, com o apoio da CNSeg.”*

O quadro comparativo abaixo dá uma visão panorâmica entre as alterações havidas entre o CPC/1973 e o CPC/2015, com a anotação de enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:

CPC/1973	CPC/2015
Seção III	CAPÍTULO II
Da Denúnciação da Lide	DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE
<b>Art. 70.</b> A denúnciação da lide é obrigatória:	<b>Art. 125.</b> É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;	I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de	

<p>obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;</p>	
<p>III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.</p>	<p>II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.</p> <div data-bbox="799 1010 1359 1653" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>FPPC – Enunciado 121.</b> (art. 125, II, art. 128, par. ún.) O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125. <i>(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)</i></p> </div>
	<p>§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida,</p>



deixar de ser promovida ou não for permitida.

**FPPC – Enunciado 120.** (art. 125, § 1º, art. 1.072, II) A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

<p><b>Art. 71.</b> A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.</p>	<p><b>Art. 126.</b> A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.</p>
<p><b>Art. 72.</b> Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.</p>	
<p>§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:</p>	
<p>a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;</p>	
<p>b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.</p>	
<p>§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá</p>	

<p>unicamente em relação ao denunciante.</p>	
<p><b>Art. 73.</b> Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.</p> <p><b>Art. 74.</b> Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.</p>	<p><b>Art. 127.</b> Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.</p>
<p><b>Art. 75.</b> Feita a denunciação pelo réu:</p>	<p><b>Art. 128.</b> Feita a denunciação pelo réu:</p>
<p>I - se o denunciado a aceitar e</p>	<p>I – se o denunciado contestar o</p>

<p>contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;</p>	<p>pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;</p>
<p>II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;</p>	<p>II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;</p>
<p>III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.</p>	<p>III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;</p>
	<p>Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o</p>

	<p>cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.</p> <p><b>FPPC – Enunciado 121.</b> (art. 125, II, art. 128, par. ún.) O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125. <i>(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)</i></p>
<p><b>Art. 76.</b> A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.</p>	<p><b>Art. 129.</b> Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.</p> <p><b>FPPC – Enunciado 122.</b> (art. 129) Vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denunciação da lide,</p>

	<p>não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência. (<i>Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros</i>)</p> <p>Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.</p>
--	--

Leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO<sup>10</sup> que “*Importante modificação introduzida pelo CPC de 2015 é que a denunciação da lide passou a ser admissível, não mais obrigatória, em todas as hipóteses, inclusive nos casos em que ela se fundamenta no exercício do direito decorrente da evicção. É o que se extrai do caput do art. 125. Coerentemente, o inciso II do art. 1.072 revogou expressamente o caput do art. 456 do CC que impunha a denunciação da lide, sob pena de o evicto (o adquirente do bem) perder seu direito correspondente.*”

---

10

*Manual de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 2015, p. 152

Outra novidade trazida pelo CPC/2015 está na possibilidade de o denunciante promover o cumprimento de sentença diretamente em contra o denunciado (art. 128, parágrafo único). Sobre isto, destaca SANDRO GILBERT MARTINS<sup>11</sup> que *sempre prevaleceu o entendimento de que a denunciação seria julgada na mesma sentença que julga a ação principal, mas em capítulos diversos. Ou seja, negava-se a condenação solidária do denunciado e do denunciante na lide principal. O parágrafo único do art. 128 altera esse entendimento ao acolher posição crescente na doutrina e na jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 474.921/RJ, 3a. T., rel. Min. Paulo Sanseverino, j. 05.10.2010, DJe 19.10.2010, STJ, REsp 1.195.656/BA, 3a. T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.08.2011, DJe 30.08.2011, e STJ, REsp 925.130/SP, 2a. Seção (repetitivo), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.02.2012, DJe 20.04.2012), especialmente em casos em que o denunciado era empresa de seguro, no sentido de entender que, formado o litisconsórcio unitário entre denunciante e denunciado, e sendo a demanda principal julgada favorável à parte adversária, o título executivo judicial é formado perante ambos os litisconsortes, que passam a ser responsáveis solidários perante a parte contrária que, por isso, pode promover a execução diretamente contra o denunciado. Não há dúvida que o legislador, a despeito da ausência de relação jurídica direta entre o denunciado e o adversário do denunciante, preferiu prestigiar a efetividade do processo, assegurando que o beneficiário*

---

11 *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª tiragem. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Dantas (Coordenadores). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 419.

*da sentença mais facilmente consiga realizar o seu direito.*

## **VI – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO**

No que tange ao chamamento ao processo, previsto nos artigos 77 a 80 do CPC/73, consta dos artigos 130 a 132 do CPC/2015, sem alterações significativas.

Extrai-se da obra *Novo Código de Processo Civil – Principais Alterações do Sistema Processual Civil*<sup>12</sup>, na parte relativa ao chamamento ao processo (SILVA, Cláudio Aparecido Ribas) que “*Há a definição legal de que o chamamento será efetivado pelo réu, especificando-se aqueles que poderão ser chamados ao processo: o afiançado, na ação em que o fiador for réu (inc. I do art. 130); os demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles (inc. II); e os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum (inc. III). A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo, que deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ficar sem efeito o chamamento, será requerida pelo réu na contestação. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que*

---

12 SARRO, ob. cit., p. 32.



*lhes tocar.”*

Ao tratar da finalidade do *chamamento ao processo*, MEDINA<sup>13</sup> observa que *“No chamamento ao processo, provoca o réu a formação de litisconsórcio entre ele e o chamado, a fim de que ambos sejam condenados, em favor do autor. Como temos sustentado, não há, no caso, ação condenatória do chamante em relação ao chamado. É que, sobrevindo sentença condenatória, a mesma servirá de título executivo do credor em face de qualquer dos réus condenados, e não necessariamente em face do chamante, para este, cumprindo a obrigação, exercite seu direito de regresso contra o outro devedor. Por isso, o chamante não tem pretensão contra o chamado, mas apenas quer que ele também seja responsabilizado, em caso de condenação.”*

CASSIO SCARPINELLA BUENO<sup>14</sup> critica que o *CPC/2015* não inovou em relação ao chamamento ao processo, porque no transcorrer dos trabalhos legislativos, o Projeto do Senado chegou a ampliar as hipóteses de cabimento, generalizando-as para quaisquer situações de corresponsabilidade o que daria maior rendimento à figura – para albergar situações como a da responsabilidade dos pais por atos de seus filhos nos termos do inciso I do art. 932 ou dos parentes pelos alimentos na forma do art. 1.698 do CC-, que acabou ficando confinada a específicas hipóteses de

---

13 MEDINA, ob. cit., p. 222.

14 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 156.

*direito direito material.*

Sim, justifica o nobre processualista, porque, de acordo com o art. 130, o chamamento ao processo somente é admitido nos casos de fiança e de solidariedade passiva.

Por fim, um quadro comparativo entre as disposições do CPC/1973 e o CPC/2015 permitirá a constatação de que essencialmente nenhuma alteração relevante houve na figura do chamamento ao processo:

CPC/1973	CPC/2015
Seção IV	CAPÍTULO III
Do Chamamento ao Processo	DO CHAMAMENTO AO PROCESSO
<b>Art. 77.</b> É admissível o chamamento ao processo:	<b>Art. 130.</b> É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;	I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;	II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - de todos os devedores solidários,	III - dos demais devedores solidários,

quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.	quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.
<b>Art. 78.</b> Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.	<b>Art. 131.</b> A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.
	Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.
<b>Art. 79.</b> O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.	
<b>Art. 80.</b> A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título	<b>Art. 132.</b> A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de

executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.	que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.
--	--

## VII – DA DISTINÇÃO ENTRE DENUNCIÇÃO DA LIDE E

### CHAMAMENTO AO PROCESSO

Consideramos importante dedicar um espaço neste trabalho para registrar como a doutrina distingue os institutos da *denúnciação à lide* e o *chamamento ao processo*, devido a utilidade prática para os operadores do direito que atuam no contencioso.

E, para tanto, recorreremos, novamente, à lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA<sup>15</sup>:

“Distinção e fungibilidade entre chamamento ao processo e denúnciação da lide.

As figuras da denúnciação da lide e do chamamento ao processo são

---

15 MEDINA, ob. cit. p. 223.

distintas. Como já escrevemos, na hipótese de denunciação da lide o terceiro interveniente não tem vínculo ou ligação jurídica com a parte contrária ao denunciante na ação principal. A primitiva relação jurídica controvertida no processo principal diz respeito apenas ao denunciante e ao outro litigante originário (autor e réu). E a relação jurídica de regresso é exclusiva entre o denunciante e o terceiro denunciado. Já no chamamento ao processo, o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexu obrigacional com o autor. Na denunciação da lide, em princípio o terceiro é trazido ao processo para se ver condenado na ação regressiva, como devedor da parte que denunciou. A denunciação provoca, pois, a criação de uma "segunda" relação jurídica processual, correspondente à ação de regresso; já o chamamento provoca apenas a inserção dos chamados no pólo passivo (litisconsórcio passivo) da relação processual existente. Não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor da ação primitiva (adversário daquele que promove o chamamento). Para a aplicação desse tipo de procedimento intervencional, há de, necessariamente, estabelecer-se um litisconsórcio passivo entre o promovente do chamamento e o chamado, diante da posição processual ativa daquele que instaurou o processo primitivo. Isto, contudo, não exclui a possibilidade de uma sentença final, ou de um

saneador, que venha a tratar diferentemente os litisconsortes, ou seja, persiste a possibilidade de uma decisão que exclua o chamado ao processo da responsabilidade solidária no caso concreto e que, por isso, condene apenas o réu de início citado pelo autor (cf. O que escrevemos, mais amplamente, em Chamamento ao processo, RePro 95/39, jul. 1999). Decidiu-se que “nos termos do art. 101 do CDC, em se tratando de ação de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços, poderá ocorrer o chamamento ao processo de seguradora e não denúncia da lide, ação incidental de garantia” (RT 850/349). Ainda que se reconheça o acerto desta orientação, e que de fato sejam distintas as figuras da denúncia da lide e do chamamento ao processo, não se deve rejeitar a medida processual empregada pela parte se for possível compreender, à luz do pedido realizado, a natureza correta da intervenção de terceiro, sendo menos importante o *nomen iuris* utilizado pela parte que o pedido realizado. Ainda que assim não fosse, o mero erro da denominação do mecanismo empregado não pode impedir o magistrado de dar-lhe o tratamento adequado (*da mihi factum dabo tibi ius*).

SANDRO GILBERT MARTINS<sup>16</sup> assevera que, *embora a denúncia da lide e o chamamento ao processo sejam formas distintas de intervenção de terceiros, não se descarta possa o operador ficar em dúvida em qual delas*

---

16 *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª tiragem. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Dantas (Coordenadores). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 414.

*utilizar adequadamente no caso, especialmente quando o objetivo final é responsabilizar diretamente o terceiro. Logo, ainda que de forma remota, se houver a presença de dúvida objetiva na escolha entre denunciação da lide e chamamento ao processo, justifica-se a aplicação do princípio da fungibilidade entre as referidas formas de intervenção de terceiros. É o que parece ensejar a hipótese do art. 788 do CC/2002, envolvendo seguro obrigatório.”*

Anota, ainda, MARTINS<sup>17</sup> ao tratar da denunciação da lide e consumidor, que, em razão do previsto no art. 88 do CDC, tem prevalecido o entendimento de que não tem cabimento da denunciação da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, AgRg no AREsp 546.098/RN, 4a. T. rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26.08.2014, DJe 02.09.2014, STJ, AgRg no AREsp 572.616/RJ, 1a. T., rel. Min. Sérgio Kukina, j. 23.10.2014, DJe 03.11.2014, e STJ, AgRg no AREsp 554.302/PR, 2a. T., rel. Min. Humberto Martins, j. 18.11.2014, DJe 03.12.2014). E acrescenta que a vedação ao uso da denunciação da lide não se limita às demandas que versem sobre responsabilidade por fato do produto, conforme a literalidade do art. 88 do CDC, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo (STJ, REsp 1.165.279/SP, 3a. T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.05.2012, DJe 28.05.2012).

---

17 *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª tiragem. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Dantas (Coordenadores). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

## VIII – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

### PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 1. Personalidade jurídica

A lei civil inicia consagrando definição quanto ao início e fim da personalidade jurídica da pessoa natural<sup>18</sup>, que é detentora de direitos e deveres desde o nascimento com vida, salvaguardando os direitos do nascituro<sup>19</sup>.

Sua existência termina com a morte, real ou presumida<sup>20</sup>.

A pessoa natural, o homem, por sua inclinação natural à vida social, historicamente se agrupa para atender a conveniência dos indivíduos, reunindo esforços e utilizando “esforços coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais”<sup>21</sup>.

Para a concepção da pessoa jurídica não basta essa vontade de

---

18 Art. 1º CC: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

19 Art. 2º CC: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

20 Art. 6º CC: A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

21 GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010 – p. 215.



agrupamento das pessoas naturais, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>22</sup> é necessária a presença de “três *requisitos*: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos”<sup>23</sup>.

A vontade humana criadora com a destinação patrimonial deve estar voltada à intenção destinação desse patrimônio à criação da pessoa jurídica, designada portanto *heteorônoma*<sup>24</sup>.

Imperiosa a *observância das prescrições legais*, segundo requisito, é a fonte primeira para determinar a forma a ser observada na constituição da pessoa jurídica. Na lição de *Caio Mário*, dela emanado o comando a ser estabelecido na conversão de um aglomerado de pessoas naturais em uma só pessoa jurídica<sup>25</sup>.

O terceiro requisito, imprescindível para a existência da pessoa jurídica, é *liceidade*. A vida do novo ente, permitida na ordem jurídica, deve ser norteadada pelo direito que lhe possibilitou o surgimento.

PONTES DE MIRANDA na sempre difícil tarefa de conceituar, assim define as *pessoas jurídicas*: “Não só o ente humano tem personalidade. Portanto não

---

22 Instituições de Direito Civil, vol 1, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil, 20ª edição, atualizada por Marai Celina Bodin de Moraes, Editora Forense, 2004, p. 298

23 Instituições de Direito Civil, vol 1, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil, 20ª edição, atualizada por Marai Celina Bodin de Moraes, Editora Forense, 2004, p. 298

24 o.c., p. 299.

25 Idem.

só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para não se confundirem com as pessoas-homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas. Em verdade, de modo nenhum se fingem; a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes que se têm por pessoas. Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico: os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos. Por outro lado, para que haja pessoas jurídica, no sentido de pessoas que não é ente humano (pessoa natural, pessoa física), é sempre preciso que haja elemento humano, que sirva de dado fático”<sup>26</sup>.

Segue o tratadista em complemento: “As pessoas jurídicas, como pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedade, associações), ou unilateralmente (fundações). Em todas há o suporte fático; e não há qualquer ficção em se ver pessoa nas sociedades e associações (personificadas) e nas fundações: não se diz que são entes humanos; caracteriza-se mesmo, em definição e em regras jurídicas diferentes, a distinção entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Nem sempre todos os

---

26 PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, Parte Geral, Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas, editora Bookseller, 1999, p. 210.

homens foram *sujeitos de direito*, nem só eles o foram e são. A discussão sobre serem reais, ou não, as pessoas jurídicas é em torno de falsa questão: realidade, em tal sentido, é conceito do mundo fático; pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico. O que importa é assentar-se que o direito não as cria *ex nihilo*, traz, para as criar, algo do mundo fático”<sup>27</sup>.

A pessoa jurídica, dotada de personalidade, o é por vontade do homem, na forma da lei, e operam no mundo jurídico adquirindo direitos e contraindo obrigações de forma autônoma, desvinculada à vontade individual de seus constituintes, dotada de patrimônio próprio.

As pessoas jurídicas têm vida própria no mundo real, dissociada das pessoas naturais, seus direitos e obrigações, em regra não se confundem com as de seus integrantes. É a pessoa jurídica, e não seus integrantes, que responderá com seu patrimônio próprio, pelas obrigações resultantes da atividade empreendedora.

O objeto de nosso interesse neste estudo se volta justamente para as circunstâncias em que é possível reverter a vontade autônoma manifestada na criação do grupo empresarial, fazendo com que os sócios, pessoas naturais, através de seus patrimônios individuais, sejam afetados pelas consequências do inadimplemento da pessoa jurídica no cumprimento de suas obrigações.

---

27 PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, Parte Geral, Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas, editora Bookseller, 1999, p. 345.

## 1.1. Desconsideração da personalidade jurídica

A autonomia patrimonial consagrada em favor da pessoa jurídica, que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direito e obrigações, torna possível, justamente por essa razão, a realização de fraudes.

Não foi vontade do direito, na concepção da autonomia patrimonial, dar guarida a fraudes, conferindo aos integrantes da sociedade proteção absoluta para que, através de seus empreendimentos pudessem realizar fraudes.

A personalidade jurídica não pode ser anteparo da fraude. O mestre RUBENS REQUIÃO<sup>28</sup>, assim leciona: “Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos”.

Justamente para inibir as fraudes a doutrina, a partir de decisões jurisprudenciais criou a *“teoria da desconsideração da personalidade jurídica”*, posteriormente, nos ordenamentos positivos.

FÁBIO ULHOA COELHO se refere à essa teoria como a autorização ao Poder Judiciário para ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica *“sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.*

---

<sup>28</sup> Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, RT 410/12-24

*Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade*<sup>29</sup>.

RUBENS REQUIÃO, na obra anteriormente citada, por sua vez, destaca que com a desconsideração da personalidade jurídica não pretende sua anulação, destituindo-a de sua existência autônoma, mas na verdade o que ocorre é a declaração de ineficácia em relação a “pessoas ou bens que atrás delas se escondem”<sup>30</sup>.

Na lei, a desconsideração da personalidade jurídica é mencionada nos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei Antitruste (LIOE), 4º da legislação protetora do meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e 50 do Código Civil.

São reconhecidas tanto pela doutrina como pela jurisprudência a existência de duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica. CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>31</sup> as identifica como sendo a “teoria maior”<sup>32</sup>, que se

---

<sup>29</sup> *Manual de Direito Comercial*, Direito de Empresa, 24ª edição, 2012, Editora Saraiva, Capítulo 9, item 5, - eBook.

<sup>30</sup> “o curioso é que a *disregard doctrine* não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto dentro de seus limites, a pessoa jurídica em relação às pessoas ou bens que atrás delas se escondem. É o caso da declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo-se, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos”.

<sup>31</sup> Ob. cit., p. 251

<sup>32</sup> “que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia

dividi em *objetiva*<sup>33</sup> e *subjetiva*<sup>34</sup>; e a “teoria menor”<sup>35</sup>, na qual não importa a verificação da utilização fraudulenta, nem se houve abuso de personalidade, basta que a sociedade não possua patrimônio, e que seu sócio seja solvente, para estender-lhe a responsabilidade por obrigações da pessoa jurídica.

Diverge a doutrina quanto a adoção pelo legislador pátrio da linha subjetiva ou objetiva. FÁBIO ULHOA COELHO<sup>36</sup> considera que basta a ocorrência de confusão patrimonial da pessoa jurídica com a de seus integrantes, assim como também *Fábio Konder Comparato*, para quem não basta as hipóteses de fraude e abuso, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil prova, adotando a concepção objetiva, com o pressuposto fundamental de que havendo confusão patrimonial, há a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine*.

De forma que, pela análise fática ficar constatado que a sociedade paga as dívidas dos sócios ou o contrário, ou ainda que os bens de um estão registrados em nome de outro, comprovada estará a confusão.

---

patrimonial das pessoas jurídicas”.

33 “a confusão patrimonial constitui pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa”.

34 “não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude”.

35 “que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para e a desconsideração”.

36 Ob. Cit.

Por sua vez CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>37</sup> alerta que “*deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica de demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude*”.

## 1.2. Antecedentes históricos

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – também chamada de doutrina do “*Disregard of Legal Entity*” ou “*lifting the corporate veil*”, de origem inglesa e norte-americana, passou a ser estudada e, posteriormente, aplicada em nosso País, no final dos anos de 1960, a partir de uma conferência ministrada por *Rubens Requião*, na Universidade Federal do Paraná, posteriormente publicada na Revista dos Tribunais 410/12 - “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)”.

Nesse trabalho é relatado o emblemático “case” “*Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*”<sup>38</sup>, julgado em Londres pela “House of Lords” no ano de 1897, fazendo

---

37 Ob. Cit., p.252/253

38 *Aaron Saloman*, no intuito de constituir uma Sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, destinando para cada um apenas uma ação da empresa, e para si, reservou vinte mil. Em determinado momento, talvez já antevendo a possível quebra da empresa, *Salomon* cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas), títulos esses que devem ser pagos antes de outros em caso de falência, que ele mesmo tratou de adquirir. No momento que se revelou insolvente a sociedade, *Salomon*, que passou a ser credor

menção à monografia do Prof. Piero Verrucoli, da Universidade de Piza, sob o título "Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law" e à tese do professor germânico Rolf Serick com a qual conquistou o título de "Privat-Dozent" na Universidade de Tübingen, traduzida para o espanhol pelo Prof. José Puig Brutau sob o título "Aparência y Realidade em las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por Meio de la Persona Jurídica"<sup>39</sup>. Nesse mesmo trabalho são indicados precedentes de Tribunais norte-americanos que também aplicaram a teoria, como os "cases" "State vs. Standard Oil Co.", julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, Estados Unidos, em 1892 e "First Nacional Bank of Chicago vs. F.C. Trebein Company".

Nossa legislação incorporou a possibilidade no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,

---

privilegiado da sociedade em razão dos títulos que ele mesmo emitiu, obteve preferência em relação a todos os demais credores quirografários (que não tinham garantia), liquidando o patrimônio da própria empresa e não precisando pagar as dívidas.

<sup>39</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição, p. 392/394, RT 410/12



respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Prevista a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994<sup>40</sup>:

“Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Em seguida o artigo 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

“Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

E finalmente o artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil vigente:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado

---

<sup>40</sup> Revogada pela Lei nº 12.529/2011.

pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Em bom tempo a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano, regulamentou, nos artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será mais adiante analisado separadamente.

## 2. Apresentação do instituto no Código Civil - artigo 50

O artigo 50 do Código Civil estabeleceu os pressupostos que autorizam o juiz a determinar a desconsideração da personalidade jurídica.

São eles: - *abuso da personalidade*, podendo se caracterizar pelo excesso de mandato, desvio de finalidade, ou ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; - *confusão patrimonial*, nos casos em que há promiscuidade patrimonial.

Ocorre abuso da personalidade quando a sociedade paga dívidas dos sócios, ou quando o sócio recebe diretamente créditos da sociedade. Nesses casos não há clara distinção entre uma e outra, denotando a presença de pressuposto autorização da desconsideração.

É o que se verifica no processo executivo quando os sócios da executada se utilizam de simulação de negócios jurídicos, objetivando o desvio de patrimônio, a fim de evitar que este seja alcançado pela penhora.

A possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando verificados atos intencionais dos sócios para fraudar direito de terceiros, situação em que o juiz deferirá a invasão patrimonial da pessoa natural.

A inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas pode caracterizar a confusão patrimonial.

3. Mera inadimplência da pessoa jurídica – não possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

A questão a ser aprofundada é se, o mero descumprimento pelo devedor de suas obrigações, seria suficiente para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido se admitiria a aplicação da chamada “teoria menor”, na qual não importa a verificação da utilização fraudulenta, nem se houve abuso de personalidade, basta que a sociedade não possua patrimônio, e que seu sócio seja solvente, para estender-lhe a responsabilidade por obrigações da pessoa jurídica.

Com a evidente adoção pelo legislador da formulação objetiva para tutela dos interesses dos credores pelo uso fraudulento do princípio da autonomia patrimonial consagrada no art. 50 do Código Civil, nos parece que não há lugar para ampliar o espectro de abrangência da *disregard doctrine* para as situações em que o simples inadimplemento de obrigação por parte da pessoa jurídica, sem que esta tenha patrimônio suficiente para a sua satisfação, justifique a anulação da autonomia patrimonial entre os bens dos sócios e da sociedade.

4. Procedimento introduzido pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015 – artigos 133 a 137

Tratou a Lei nº 13.105, de 16/03/2015, artigos 133 a 137<sup>41</sup>, de introduzir o

---

**41** Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

procedimento para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica.

A norma processual ainda vigente desconhece essa possibilidade, e usualmente o tema tem sido tratado no curso da ação, sem a necessidade de instauração formal de incidente, e, no mais das vezes, sem o estabelecimento do contraditório em face daquele contra quem pode se voltar a responsabilização patrimonial.

Isso ocorre em função de que é a pessoa jurídica que integra o polo passivo da demanda, e contra ela que se volta o processo executivo ou o cumprimento da sentença. O sócio não integra a lide, e nesse sentido, não pode exercer a defesa de seus interesses na ação onde se postula a desconsideração da personalidade jurídica.

Formalmente o sócio da empresa executada somente tomara conhecimento de que seu patrimônio será afetado pela força do processo executivo quando forem penhorados seus bens pessoais, ou, como se vê frequentemente, forem penhorados seus ativos depositados em instituições financeiras.

Nessas circunstâncias, tem o terceiro atingido por atos do processo que não integra, como única possibilidade de defesa de seu patrimônio, a propositura

---

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

de embargos de Terceiro, ação própria, disciplinada no Livro IV – Dos procedimentos especial do Código de Processo Civil vigente, artigos 1.046 a 1.054.

Sem precedente no CPC/73, o CPC/2015 insere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma das espécies de intervenção de terceiros, impondo a instauração do incidente e simplificando o procedimento, possibilitando ao terceiro, pois este será citado para manifestar-se e produzir prova, respeitando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Antes alocado fora pelo Substitutivo do Senado Federal, durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, o instituto passou para uma das hipóteses de intervenção de terceiro e foram retirados do Código os pressupostos de cabimento do incidente, passando a prever que “os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica serão os previstos em lei” (§ 1º do art. 133).

Além disto, passou a prever também a desconsideração inversa da personalidade jurídica (§ 2º do art. 133) e o incidente poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, podendo ser requerido em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Pode ainda o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica

ser formulado na própria petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica sem a instauração do incidente.

Todavia, se Instaurado o incidente, fica suspenso o curso da lide principal, até solução final, que se dará por decisão interlocutória.

Em qualquer hipótese, o pedido deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica, e se necessário serão produzidas provas, e nesse sentido é de se admitir a produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive com a realização de audiência para a colheita de depoimentos pessoas e oitiva de testemunhas.

Na parte relativa ao processo de execução, ao tratar da responsabilidade patrimonial, o CPC/2015 estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (art. 795) e que para a descon sideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Estabelece, ainda, que, nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude a execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar (§ 3º do art. 792).

Deferido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Trata-se portanto, a novidade legislativa, verdadeira modalidade de intervenção de terceiro, que por certo irá contribuir para a eficácia e efetividade da tutela jurisdicional.

## IX – DO “AMICUS CURIAE”

A lide não necessariamente limita-se às partes litigantes que originariamente formaram a relação processual, prevendo o Código de Processo Civil a possibilidade de terceiros ingressarem na ação de modo provocado ou de maneira voluntária.

Parte é aquela a quem a lide diz respeito, ou seja, aquele que detenha interesse jurídico a respeito da sentença a ser proferida e a repercussão que esta possa vir a ter na esfera de seu interesse, que deve, em todas as situações, ser justificada.

O sistema preconiza que certos terceiros que comprovem evidenciado interesse na lide e cuja sentença tenha repercussão em sua esfera de interesses, devem nela ingressar para que tenha seu direito preservado ou mesmo debatido e, na figura do *amicus curiae*, seus argumentos levados em consideração.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Diante do princípio da fundamentação das decisões judiciais, preconizada ao longo dos institutos do Novo Código de Processo Civil, o FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) editou enunciado no seguinte sentido: Enunciado 129 "No processo



O denominado *amicus curiae* é modalidade de terceiro que poderá ingressar em processo alheio, mas com interesse institucional evidente, de modo espontâneo ou provocado pelas partes ou por determinação do próprio Juízo que preside o feito. Neste sentido ele não se torna propriamente parte no sentido jurídico de tal termo, mas espécie de auxiliar em torno dos interesses que possam estar sendo debatidos na lide em que venha ingressar, com foco no debate de mérito da lide, independentemente de quem defenda a referida tese, quando ao interesse institucional que ele possa representar.

Trata-se de modalidade diferenciada de intervenção, onde tal terceiro defende os interesses dispersos da sociedade civil e, indiretamente do próprio Estado, na medida em que órgão de representação de determinado seguimento da sociedade.

O “caput” do art.138 refere-se aos pressupostos da intervenção que são representados pela relevância da matéria, a especificidade do tema, objeto da demanda e, por fim, a repercussão social da controvérsia. Tal rol é exaustivo embora os requisitos possam dar margem a inúmeras situações fáticas que possam ser inseridas na generalização proposta em cada item

---

em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do Inc. IV do parágrafo 1º do art.489.

“Art. 499 São elementos essenciais da sentença: ...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: ...

IV – Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

dos requisitos e basta à presença de uma das situações retratadas para ser admitida a intervenção.

Dos conceitos extraídos da doutrina, selecionamos a definição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA<sup>43</sup>:

*“O amicus curiae é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art.138). Exige a Lei, para que possa intervir como amicus curiae, que esteja presente a representatividade adequada, isto é, deve o amicus curiae ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo (FPPC, enunciado 128: “A representatividade adequada exigida do amicus curiae não pressupõe a concordância unânime daqueles que a representa”).*

O conceito do doutrinador revela-nos que a figura jurídica do amicus curiae é de um terceiro que representa determinado grupo, categoria ou interesse relevante com *animus* de contribuir para o aperfeiçoamento da decisão judicial por meio de subsídios conferidos ao julgador em prol da adequada solução do conflito.

O *amicus curiae*, embora sua imparcialidade, não pode ostentar e manifestar interesse jurídico direto por conexão ou dependência da relação jurídica

---

43 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, p. 106.

deduzida no processo, fato que acarreta a diferenciação de seu papel com a modalidade de intervenção representada pela assistência.

CASSIO SCARPINELLA BUENO defende que<sup>44</sup>

*“O ‘interesse institucional’ não pode ser confundido (em verdade reduzido) ao interesse jurídico que anima as demais intervenções de terceiros no que é expreso o caput do art.119 ao tratar da assistência.*

E complementa o brilhante doutrinador:

*“O interesse institucional, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de amicus curiae em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe sejam próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que por, isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões.”.*

Por seu turno, EDUARDO TALAMINI<sup>45</sup> diferencia a figura do *amicus curiae* da figura inerente as modalidades de assistência, e, com isso, demonstra de fato o papel desempenhado por referido ente processual:

---

44 Ob.cit. p.161.

45 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores). Breves Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Do Amicus Curae. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 439.

*“3. Distinção em face das demais modalidades interventivas. Diferentemente da assistência litisconsorcial, do chamamento, da oposição e da intervenção acarretada pela desconsideração de personalidade jurídica, o amicus curiae não se fundamenta no interesse jurídico da vitória de uma das partes (v.n.18, 19, adiante), e ele não assume poderes processuais para auxiliá-la.”*

O instituto também prestigia a tendência preconizada no sistema desde a constituição de 1988 com objetivo de implementar uma política de expansão e participação do Poder Judiciário nas questões de relevância social, cultural, política e econômica, implementando a figura de terceiro com objetivo institucional relevante que supera o mero interesse das partes litigantes em torno do objeto do processo.

Conforme CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA<sup>46</sup>, em trabalho sobre as principais alterações do Novo Código de Processo, o instituto já era preconizado em outros diplomas legais:

*“Este instituto encontra-se presente em nossa legislação desde a Lei Federal nº 6.385/1976, que cuida da Comissão de Valores Mobiliários, bem como na Lei Federal nº 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que, no § 2º do art. 7º, estabelece que “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos*

---

46 SARRO, Luis Antonio Giampaulo (coordenador). *Novo Código de Processo Civil - Principais Alterações do Sistema Processual Civil*. São Paulo, Rideel, 2015, p. 33.

*postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”*

Portanto, diferentemente do órgão do ministério público que desempenha o papel de fiscal da ordem jurídica, o papel do *amicus curiae* se interessa que uma das partes saia vencedora, mas a natureza deste interesse é que legitima a intervenção, ou seja, interesse institucional e representativo de determinado seguimento da sociedade, representada, por exemplo, pela Ordem dos Advogados do Brasil (defende interesses institucionais da advocacia) Associação dos Magistrados Brasileiros (defende os interesses institucionais dos magistrados), além de seguimentos religiosos, entidades científicas, dentre outros seguimentos que possam se caracterizar pela defesa institucional de determinado seguimento da sociedade.

O instituto, embora já existente em nosso sistema jurídico, especialmente nos processos de controle de constitucionalidade, mereceu tratamento específico e próprio no novo Código de Processo Civil, inserido no capítulo destinado à intervenção de terceiros, ao lado das tradicionais figuras da assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo e incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este último também inovador tal qual o *amicus curiae*.

Na tradução literal do termo significa “amigo da corte” e seu foco na intervenção no processo é defender interesse institucional em determinada

questão que possa afetar a sociedade.

O terceiro em questão representa certo grupo, categoria ou interesse e sua intervenção se faz necessária para o aperfeiçoamento da decisão a ser proferida, com a atuação voltada para fornecer subsídios para o magistrado para a adequada definição do litígio.

Desta forma, seu interesse se sobrepõe as questões debatidas pelas partes em torno do objeto imediato do processo, dadas a figura institucional que ostenta, embora alguns doutrinadores sustentam que ele deve ser parcial.

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação, sem que implique em alteração de competência.

A intervenção do *Amicus Curiae*, em tese, poderá ser efetivada em qualquer momento do processo. Entretanto, considerando o objetivo da intervenção da figura e sua finalidade preponderante, melhor que seu ingresso anteceda o ato de ser proferida a sentença, visando atingir a finalidade do artigo do Código que estabelece ainda que o Juiz é quem deverá deliberar quais são os poderes deste terceiro interveniente, ou seja, antes do denominado fim da

prestação jurisdicional, embora também á admitida à figura em âmbito de Tribunais Superiores. Ocorre que para atingir a finalidade de ajudar o Juízo a deliberar acerca do interesse defendido, melhor que o faça antes de ser proferida a sentença em primeiro grau, ou então, considerando o conteúdo da sentença, na instancia superior, antes de ser proferido acórdão que espelhe matéria afeta aos interesses do “amigo da corte”.

*O amicus curiae* não está autorizado a interpor recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo ao juiz ou relator definir os seus poderes.

Conforme consta do parágrafo 1º do artigo 138, a intervenção do *amicus curiae* não implica em alteração da competência e também não autoriza que este possa interpor recurso, já que sua condição não se confunde com terceiro interessado, que na verdade nutre seu interesse no resultado favorável a determinada parte. Entretanto, a lei excepciona a possibilidade dele interpor embargos de declaração e recurso que julgar incidente de demanda repetitiva.

EDUARDO TALAMINI<sup>47</sup> esclarece as razões que acarretam a proibição de interposição de recurso pelo *amicus curiae*, atribuindo-a a própria natureza

---

47 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores). Breves Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Do Amicus Curiae. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 445.

de sua intervenção e o papel que desempenha no processo, além de justificar as razões que levaram o legislador a permitir a interposição de embargos de declaração e recurso da decisão que julgar incidente de demanda repetitiva:

*“Em regra, o amicus curiae não detém legitimidade para interpor recursos no processo de que participa. Tal limitação explica-se pela natureza de sua intervenção: não assume, nem subsidiariamente, os poderes processuais inerentes às partes.*

Existem duas exceções explicitadas no dispositivo e o mesmo doutrinador esclarece as razões que levaram o legislador a assim estabelecer:

*“Há duas exceções explícitas: (a) pode sempre interpor embargos declaratórios, o que se justifica pela função meramente integrativa e esclarecedora deste recurso; (b) pode recorrer dos julgamentos de recursos de demandas repetitivas, o que se explica pela especial condição do amicus curiae nessas hipóteses em que seu interesse assume um papel relevante, ainda que não exclusivo.”*

Quando a decisão que defere a intervenção do *amicus curiae*, ela é irrecorrível a teor do caput do artigo 138<sup>48</sup>. No entanto, a decisão que indefere

---

48 Art. 138. O Juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade



seu ingresso, seja modalidade de intervenção espontânea ou provocada poderá ser atacada através de recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 1015, inciso IX.<sup>49</sup>

Ao ser admitida a inclusão do *amicus curiae* na lide, deve o juiz ou relator do processo, estabelecer ou definir quais serão seus poderes processuais, podendo, inclusive, dada a não limitação do dispositivo, deixado ao livre arbítrio do magistrado, permitir que ele possa juntar documentos, elaborar quesitos para ser respondido pelo perito, fazer sustentação oral, participar de audiências e outros atos que possam ocorrer no curso da lide.

A inovação deve ser comemorada, pois, auxilia o espírito do novo Código quanto à modernidade em torno de questões relevantes e que surgiram nos anos que sucederam o Código de 1973, especialmente a evolução da atividade de entidades do terceiro setor e também os órgãos representativos de seguimentos importantes da sociedade, quanto a serem ouvidos, tornando o processo civil mais democrático quanto à repercussão de suas deliberações, com equilíbrio em torno de assuntos que muitas das vezes, necessitam serem mais bem esclarecidos, visando, com isso, atingir o objetivo maior de justiça.

---

especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15(quinze) dias de sua intimação.

**49** Art.1015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: ...

IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

## X – DA CONCLUSÃO

Como visto, o Novo CPC introduziu algumas alterações importantes no instituto da intervenção de terceiros. Manteve as principais espécies com alguns aprimoramentos, eliminou, modificou e introduziu novas hipóteses de intervenção, já existentes no sistema jurídico brasileiro, mas que, somente a partir da vigência da Lei n. 13.105/2015, passarão a integrar o Diploma Processual Civil.

A nomeação à autoria foi eliminada do sistema processual civil, embora o artigo 338 passe a prever uma espécie de nomeação à autoria genérica, que permitirá a citação da parte passiva legítima após a contestação, sem que haja a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A oposição foi mantida no sistema, mas transportada de espécie de intervenção de terceiros para os procedimentos especiais.

O CPC/2015 sistematizou corretamente a figura da assistência, simples e litisconsorcial, no âmbito das intervenções de terceiros, diversamente do que ocorreu no Código de 1973, onde a assistência era tratada fora das intervenções e juntamente com a figura do litisconsórcio.

Com o novo diploma processual civil, o *amicus curiae* e a desconsideração da personalidade jurídica, já existentes no sistema jurídico brasileiro, passaram a ser espécies de intervenção de terceiros.

Quanto às demais espécies de intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denúncia da lide, foram mantidas no sistema processual civil, com alguns aprimoramentos.

Enfim, foram essas as principais alterações do Sistema Processual Civil na parte relativa à intervenção de terceiros.

#### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa*, 24ª edição, 2012, Editora Saraiva, Capítulo 9, item 5 - eBook.

DIDIER JR, Fredie. Poderes do assistente simples no Novo Código de Processo Civil: Notas aos arts. 121 e 122 do CPC. Artigo que compõe a obra "Novo Código de Processo Civil – Principais alterações do Sistema Processual Civil". Coordenação de SARRO, Luís Antônio Giampaulo. São Paulo: Rideel, 2015, pp. 199/202.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol 1, *Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*, 20ª edição, atualizada por Marai Celina Bodin de Moraes. Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, Parte Geral, *Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas*. Bookseller, 1999.

REQUIÃO, Rúbens. *Curso de Direito Comercial*, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, RT 410/12-24.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo (coordenador). *Novo Código de Processo Civil - Principais Alterações do Sistema Processual Civil*. São Paulo, Rideel, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Dantas (Coordenadores). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª tiragem. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.